



# Câmara Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

## PROJETO DE LEI Nº 028/2025

**Dispõe sobre o direito de ingresso e permanência de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) acompanhadas por cães de assistência emocional em ambientes de uso coletivo no Município de Campo Belo/MG e dá outras providências.**

A Vereadora subscrevente, no uso de suas atribuições legais, propõe a seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica assegurado à pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) o direito de ingressar e permanecer em todos os meios de transporte e em estabelecimentos abertos ao público, de uso público e privados de uso coletivo no Município de Campo Belo/MG, acompanhada de cão de assistência emocional, sem qualquer ônus adicional.

§ 1º. A garantia prevista no *caput* deste artigo aplica-se a todos os locais onde seja permitido o acesso de pessoas, incluindo, mas não se limitando a:

- I - Edificações e instalações públicas e privadas de uso coletivo;
- II - Meios de transporte coletivo, como ônibus, táxis e veículos de aplicativos;
- III - Estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e financeiros;
- IV - Hotéis, motéis, pousadas e estabelecimentos similares;
- V - Escolas, universidades e demais instituições de ensino;
- VI - Hospitais, clínicas, consultórios e demais estabelecimentos de saúde;
- VII - Clubes sociais, recreativos e esportivos;
- VIII - Áreas de lazer, parques e praças públicas;
- IX - Repartições públicas, cartórios e demais locais onde se exerça atividade oficial.

§ 2º. O direito de ingresso e permanência com cão de assistência emocional poderá ser exercido pela própria pessoa com TEA ou por seu acompanhante, tutor ou responsável legal.

**Art. 2º.** Para os fins desta Lei, considera-se:

- I - Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA): aquela definida pela Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que estabelece a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, equiparada à pessoa com deficiência para todos os efeitos legais;

COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS  
Recebi a cópia em 05/05/25  
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO  
SAÚDE E ASSISTÊNCIA  
RECEBI A CÓPIA EM 05/05/25  
RELATOR

COMISSÃO DE FISCALIA  
FINANCEIRA E ORÇAMENTO  
RECEBI A CÓPIA EM 05/05/25  
RELATOR

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO  
JUSTIÇA E CIDADANIA  
Recebi a cópia em 05/05/25  
Relator



# Câmara Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

**II** - Cão de assistência emocional: animal especialmente treinado para prestar suporte emocional e comportamental à pessoa com TEA, auxiliando na redução da ansiedade, na melhoria da interação social, na regulação sensorial e na promoção de maior autonomia e segurança em ambientes coletivos;

**III** - Ambientes de uso coletivo: espaços públicos ou privados, edificados ou não, destinados à utilização simultânea por diversas pessoas.

**Art. 3º.** O cão de assistência emocional deverá estar identificado por plaqueta, coleira ou colete com a inscrição "Cão de Assistência Emocional" e o nome do tutor ou responsável, além de portar a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA) ou laudo médico que ateste a condição da pessoa com TEA e a necessidade do acompanhamento pelo animal.

§ 1º. A identificação do cão de assistência emocional deverá ser complementada por documento comprobatório da conclusão de treinamento específico para essa finalidade, emitido por entidade ou profissional habilitado.

§ 2º. O cão de assistência emocional deverá estar em boas condições de saúde e higiene, comprovadas mediante apresentação de carteira de vacinação atualizada e atestado sanitário emitido por médico veterinário.

**Art. 4º.** A pessoa com TEA ou seu acompanhante, tutor ou responsável legal é responsável pela guarda e condução do cão de assistência emocional, devendo garantir o comportamento adequado do animal no ambiente coletivo e zelar pela sua saúde e bem-estar.

**Art. 5º** Excepcionalmente, poderá ser restringido o acesso do cão de assistência emocional a determinados locais onde a presença de animais possa comprometer a segurança sanitária ou a integridade física de pessoas ou bens, tais como:

**I** - Áreas de isolamento em estabelecimentos de saúde;

**II** - Locais de preparo e manipulação de alimentos em cozinhas industriais e comerciais;

**III** - Áreas de produção em indústrias farmacêuticas e químicas;

**IV** - Outros locais que exijam esterilização ou assepsia rigorosa, a serem definidos em regulamento.



# Câmara Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º. Nas hipóteses previstas neste artigo, o responsável pelo estabelecimento ou meio de transporte deverá disponibilizar alternativa de atendimento ou acesso à pessoa com TEA, garantindo a igualdade de condições e a não discriminação.

§ 2º A restrição de acesso não se aplica a áreas comuns ou de circulação nos locais mencionados nos incisos deste artigo, salvo se comprovado risco iminente e inescusável.

**Art. 6º** É vedada a cobrança de qualquer taxa ou valor adicional pelo ingresso ou permanência da pessoa com TEA acompanhada de cão de assistência emocional nos locais mencionados nesta Lei.

**Art. 7º** O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator à penalidade de multa de 100 (cem) UFM-CB Unidade Fiscal do Município de Campo Belo/MG e, em caso de reincidência, de 200 (duzentos) UFM-CB Unidade Fiscal do Município de Campo Belo/MG, sem prejuízo de outras sanções civis, administrativas e penais cabíveis.

**Art. 8º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 10º** Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2025.

**Ana Carla da Silva Cardoso Maia**  
Vereadora



# Câmara Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

## **Justificativa:**

Este Projeto de Lei visa assegurar o direito de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) de acessarem ambientes de uso coletivo acompanhadas por cães de assistência emocional em Campo Belo/MG. Fundamenta-se nos princípios constitucionais de dignidade humana, igualdade, não discriminação e inclusão social, em consonância com a legislação federal que equipara pessoas com TEA a pessoas com deficiência.

Pessoas com TEA frequentemente enfrentam dificuldades em ambientes coletivos devido à sobrecarga sensorial, ansiedade social e dificuldade em regular emoções. O cão de assistência emocional surge como um suporte terapêutico, oferecendo conforto, segurança e estabilidade, auxiliando na redução da ansiedade, facilitando a interação social e prevenindo comportamentos de risco.

A legislação brasileira já reconhece o direito de pessoas com deficiência visual de serem acompanhadas por cães-guia. Este projeto busca estender esse direito às pessoas com TEA, reconhecendo o cão de assistência emocional como um facilitador indispensável para sua participação social, aplicando os mesmos princípios de acessibilidade e não discriminação.

O projeto estabelece requisitos para identificação e treinamento do cão, bem como para comprovação da condição da pessoa com TEA e da necessidade do acompanhamento, visando garantir a segurança e a higiene nos ambientes coletivos e coibir o uso indevido de animais. As restrições de acesso são limitadas a situações de risco sanitário ou de segurança, com a ressalva da necessidade de oferecer alternativas de atendimento que não impliquem discriminação.

A aprovação deste projeto está alinhada com outras iniciativas legislativas no município que visam o reconhecimento e a proteção dos direitos das pessoas com TEA, demonstrando o compromisso da Câmara Legislativa com a inclusão e o bem-estar dessa população e suas famílias.